Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 737/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22644/2012/001
PROTOCOLO	: 1603966
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, em consequência da contratação por tempo determinado para função de motorista, conforme disposto na Constituição Federal, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 22 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª Lucia Regina da Cruz Butkevicius em face da Decisão Singular: DSG-G.RC-232/2015.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/22644/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS e a decisão recorrida é a r. Decisão Singular: DSG-G.RC-232/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo não registro do ato de contratação, aplicou a sanção de multa e recomendou que fosse feito concurso público.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 11923/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular, este Tribunal de Contas, proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1-**NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de JULHO CESAR DE BARROS, **motorista**, pelo município de Antônio João/MS, por falta de amparo legal, com fundamento no art. 34, I, da LC nº 160/12;*
>
> *2-APLICAR MULTA, no valor total correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à ex-prefeita municipal de Antônio João/MS, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, (...), das quais 50 (cinquenta) UFERMS em razão da contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos artigos 45, inciso I e 46 da LC nº 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/13;*
>
> *3-CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *4-RECOMENDAR ao atual prefeito municipal de Antônio João/MS que adote as providências necessárias a fim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, bem como observe com rigor o prazo para remessa documental a esta Corte;*
>
> *5-DETERMINAR ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13."* (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi a contratação de um servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e intempestividade na remessa de documentos, vejam excertos da decisão:

> *"Ao compulsar os autos, verifico que tal **contratação não se enquadra como excepcional interesse público, haja vista não haver na Lei Municipal nº 809/06 nenhuma previsão para o cargo em questão.***
>
> *A simples **menção à lei autorizativa, por si só, não é suficiente para a contratação temporária pela exceção disposta no texto constitucional**, sendo imperativa a previsão legal e a comprovação da necessidade.*
>
> *Ademais, a remessa dos documentos **ocorreu fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa,** excedeu o limite para postagem a contar da celebração do contrato e superou os 30 (trinta) dias, sujeitando-se à multa pela intempestividade, prevista no art. 46 da LC 160/12, conforme o Provimento nº 02, de 4 de julho de 2014."* (grifei) (Processo TC/22644/2012, fls. 049)

A recorrente alega que a contratação temporária foi realizada para atender a deficiência de pessoal, sendo que esse procedimento estaria amparado em leis municipais e no art. 37, inciso IX, da CF, que dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(....)*
>
> *IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;"* (grifei)

A Lei Municipal nº 809/2006, em seu art. 2º, conforme citado na decisão recorrida, não ampara a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de motorista, portanto, referida norma legal não pode ser aplicada no caso em concreto.

A norma constitucional supracitada visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade, nesse sentido, a doutrina de Dora Maria de Oliveira Ramos (2001, p. 69), *verbis*:

> *"[...] se outra tivesse sido a decisão do TST, as portas estariam abertas à fraude, servindo o contrato de terceirização **para inflar, de forma inconstitucional e lesiva ao erário e ao princípio da moralidade, os quadros do funcionalismo**. O **concurso público, expressamente exigido por norma constitucional (artigo 37, II), é instrumento altamente salutar de seleção dos trabalhadores do setor público**, assegurando igualdade de oportunidades e privilegiando o mérito, de forma a democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos."*[2] (grifei)

Quanto a remessa intempestiva de documentos, a recorrente não apresentou nenhuma prova de que encontrou dificuldades técnicas para envio das informações ao SICAP, portanto, essa justificativa não pode ser aceita.

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

[2] RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Terceirização na Administração Pública. São Paulo: LTr, 2001.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG-G.RC-232/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de um servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público, inclusive por ausência de norma legal autorizadora, sendo que esses serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos efetivos;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP